



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**DÉBORA LEE SOARES ALVES**

**A REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA PERDA DE UMA CHANCE NO DIREITO  
BRASILEIRO: UMA NOVA ESPÉCIE DE DANO PARA ALÉM DOS DANOS  
MORAIS E DOS MATERIAIS**

**JOÃO PESSOA  
2025**

**DÉBORA LEE SOARES ALVES**

**A REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA PERDA DE UMA CHANCE NO DIREITO  
BRASILEIRO: UMA NOVA ESPÉCIE DE DANO PARA ALÉM DOS DANOS  
MORAIS E DOS MATERIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Rogério de Meneses Fialho  
Moreira

**JOÃO PESSOA  
2025**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

A474r Alves, Débora Lee Soares.

A regulamentação legal da perda de uma chance no direito brasileiro: uma nova espécie de dano para além dos danos morais e dos materiais / Débora Lee Soares Alves. - João Pessoa, 2025.

54 f.

Orientação: Rogério de Meneses Fialho Moreira.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Responsabilidade civil. 2. Perda de uma chance.  
3. Indenização. 4. Probabilidade. 5. Dano autônomo. I.  
Moreira, Rogério de Meneses Fialho. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**DÉBORA LEE SOARES ALVES**

**A REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA PERDA DE UMA CHANCE NO DIREITO  
BRASILEIRO: UMA NOVA ESPÉCIE DE DANO PARA ALÉM DOS DANOS  
MORAIS E DOS MATERIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Rogério de Meneses Fialho  
Moreira

**DATA DA APROVAÇÃO: 15 DE ABRIL DE 2025**

**BANCA EXAMINADORA:**

  
**Prof. Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA  
(ORIENTADOR)**

  
**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> ANNE AUGUSTA ALENCAR LEITE  
(AVALIADORA)**

  
**Prof. Esp. MATHEUS CÉSAR DE CARVALHO PONTES  
(AVALIADOR)**

A Deus, aos meus pais e à minha irmã,  
você são o meu Porto Seguro.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, que sempre esteve me guiando durante toda a trajetória no curso de Direito e que me deu forças para continuar; que me concedeu a paz que excede todo o entendimento mesmo em meio ao turbilhão de sentimentos. Ao meu Eterno Pai que jamais me abandonou e me mostrou que os seus planos são melhores que os meus e que a Sua vontade é boa, perfeita e agradável.

Aos meus pais, Alexandre Magno e Danielle Soares, que me ensinaram a não desistir dos meus sonhos; que sempre estiveram ao meu lado; que nunca deixaram de me apoiar e me impulsionar; que se alegravam comigo e enxugavam as minhas lágrimas; meus maiores incentivadores. Agradeço a vocês, pai e mãe, que batalharam para que eu conquistasse aquilo que Deus preparou para mim.

À minha querida irmã, Aline Soares, minha eterna companheira que embarcou comigo no mundo jurídico; que fez a rotina ficar mais leve; que tornou as idas à faculdade mais divertidas; que me apoiou e me incentivou ao longo de toda a minha vida. Agradeço a você, ensineline, que és minha outra metade e uma parte essencial de mim.

À minha família, que nunca deixou de acreditar em mim e que estiveram me impulsionando nessa jornada. Agradeço, especialmente, aos meus tios, Sandra Lee e Sérgio Appolinário, meus segundos pais, que me fizeram acreditar no fruto no esforço e que seguraram minha mão ao longo de toda a minha vida; sempre fizeram de tudo por mim e serei eternamente grata.

Ao meu namorado, Lucas Freire, que sempre me ofereceu o seu apoio incondicional; que esteve comigo desde os momentos de incerteza até as minhas conquistas; que teve paciência para me escutar e me encorajar quando precisava. Agradeço a você, meu amor, que, em meio às dificuldades, lembrava-me do meu valor em Cristo e da minha capacidade.

Ao meu orientador, Rogério Fialho, o primeiro professor que despertou em mim uma paixão ainda maior pelo Direito, pelos valiosos ensinamentos; por toda a paciência e pelo incentivo ao longo dessa trajetória.

Aos meus professores do CCJ, especialmente a Matheus César e Nicolas Safadi, que me ensinaram muito além do Direito e ampliaram meus horizontes.

A Vitória (Vivi), minha dupla inseparável; a Marina Madruga, a Mariana Werton, a Manuela Cavalcanti, a Ingrid Lacerda, a Isadora Braga e a Maria Eduarda

Wanderley. Minhas fiéis escudeiras da faculdade, que tornaram a rotina no CCJ mais leve e divertida, ter vocês nesta trajetória foi um presente de Deus. Obrigada por toda a parceria e incentivo ao longo desses anos.

Ao meu grupão, as irmãs que Deus me deu, que estiveram presentes em todas as minhas fases. Elas torceram por mim, enxugaram minhas lágrimas, celebraram comigo e tornaram cada momento especial. Muito obrigada por tudo.

Às minhas amigas da vida, que sempre acreditaram em mim, apoiaram-me em cada etapa e cuidaram de mim.

Às minhas girls, que intercederam por mim e me incentivaram a lutar pelos meus sonhos; agradeço por toda a compreensão e por todo o carinho.

A Duke, meu companheiro de todas as horas, que está sempre demonstrando seu amor e carinho por mim.

A todos que fizeram parte da minha jornada até aqui e contribuíram para o meu crescimento.

Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os  
seus planos serão bem-sucedidos.

(Provérbios 16:3)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objeto o estudo da teoria da perda de uma chance no âmbito da responsabilidade civil. Assim, busca analisar como o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e quantifica a perda de uma chance, abarcando sua evolução histórica, sua diferença com os danos clássicos do Direito Civil e como se dá a sua aplicação. A perda de uma chance consiste na perda da possibilidade de obter algum benefício ou evitar um prejuízo. Vale salientar que esse instituto não está pautado em uma mera expectativa, mas na probabilidade real e séria de que a vítima obteria o resultado almejado se não fosse pela conduta lesante que interrompeu o curso normal dos eventos. Diante da exposição dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito da teoria da perda de uma chance, levanta-se a questão de como o ordenamento jurídico pátrio reconhece a perda de uma chance e qual a implicação desse reconhecimento no âmbito social e jurídico. Para responder aos questionamentos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, analisando livros, revistas, artigos, fontes normativas e jurisprudências. Ademais, a pesquisa possui também cunho descritivo, com o objetivo de esclarecer as questões jurídicas e sociais da perda de uma chance; e exploratório para trazer um maior desenvolvimento do tema. Demonstra-se, com esse estudo, que a perda de uma chance é reconhecida como uma nova modalidade de reparação, configurando-se como um dano autônomo e atuando como instrumento de garantia do acesso a direitos.

**Palavras-chave:** responsabilidade civil; perda de uma chance; indenização; probabilidade; dano autônomo.

## ABSTRACT

The present study focuses on the theory of loss of a chance within the scope of civil liability. It aims to analyze how the Brazilian legal system recognizes and quantifies the loss of a chance, covering its historical evolution, its distinction from classical damages in Civil Law, and how it is applied. The loss of a chance consists of the loss of the possibility of obtaining a benefit or avoiding a loss. It is important to emphasize that this concept is not based on mere expectation but on a real and serious probability that the victim would have achieved the desired outcome if not for the harmful conduct that disrupted the normal course of events. By presenting doctrinal and jurisprudential understandings regarding the theory of loss of a chance, the study raises the question of how the Brazilian legal system acknowledges this concept and what implications this recognition has in social and legal contexts. To address these questions, bibliographic and documentary research was conducted, analyzing books, journals, articles, normative sources, and case law. Additionally, the research has a descriptive nature, aiming to clarify the legal and social aspects of loss of a chance, and an exploratory approach to further develop the topic. This study demonstrates that the loss of a chance is recognized as a new form of reparation, constituting an autonomous type of damage and serving as a mechanism to ensure access to rights.

**Key-words:** civil liability; loss of a chance; compensation; probability; autonomous damage.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC/02 – CÓDIGO CIVIL DE 2002

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNESCO – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA  
E CULTURA

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE</b> .....	14
2.1 EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL .....	16
2.2 A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE .....	18
2.3 CARACTERÍSTICAS E APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE .....	20
2.4 DANO MATERIAL E A PERDA DE UMA CHANCE .....	21
2.5 DANO MORAL E A PERDA DE UMA CHANCE .....	22
<b>3 A PERDA DE UMA CHANCE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: RECONHECIMENTO E QUANTIFICAÇÃO</b> .....	23
3.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA PERDA DE UMA CHANCE .....	25
3.2 ANÁLISE DOUTRINÁRIA DA PERDA DE UMA CHANCE .....	34
3.3 TRATAMENTO LEGISLATIVO NO BRASIL E O PROJETO DE LEI Nº 4/2025 .....	36
3.4 A QUANTIFICAÇÃO DA PERDA DE UMA CHANCE .....	39
<b>4 A PERDA DE UMA CHANCE E O ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	42
4.1 A PERDA DE UMA CHANCE COMO GARANTIA DE DIREITOS .....	42
4.2 ACESSO À JUSTIÇA: DESAFIOS NA BUSCA POR INDENIZAÇÕES PELA PERDA DE UMA CHANCE .....	44
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	47
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	49

## 1 INTRODUÇÃO

A teoria da perda de uma chance teve seu nascimento na França no final do século XIX e início do século XX. Nesse contexto, ela foi aplicada, inicialmente, pela Corte de Cassação Francesa diante do comportamento negligente de um funcionário que atrapalhou o andamento regular do processo judicial, ensejando a indenização pela perda de uma chance.

Impende, outrossim, que tal teoria propagou-se para outros países e passou a ser adotada por diversos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro. Por ser uma tese de cunho recente, a doutrina e os tribunais brasileiros encontram dificuldades no que tange à classificação e ao reconhecimento da teoria da perda de uma chance, uma vez que ela, quando mal interpretada, pode ser confundida com os danos emergentes, os lucros cessantes e o dano moral. Diante disso, Nuno Santos Rocha define a perda de uma chance como a perda da possibilidade de obter um resultado favorável ou de evitar um resultado desfavorável (Rocha, 2014, p. 13).

Ademais, é importante destacar que a perda de uma chance pode ensejar o direito à indenização quando as chances perdidas forem concretas e substanciais. Sob esse viés, é indispensável comprovar um alto grau de probabilidade de que a parte alcançaria o resultado almejado se não fosse interrompida por uma conduta alheia.

Nesse contexto, a responsabilidade civil é aplicada para que haja o dever de indenizar, sendo imprescindível observar os seguintes pressupostos para a sua configuração: conduta, o dano e o nexo de causalidade. Desse modo, é relevante ressaltar que a jurisprudência brasileira tem reconhecido a teoria da perda de uma chance como um dano autônomo dentro da responsabilidade civil, passível de ser indenizado.

Haja vista que a teoria da perda de uma chance é relativamente nova e que ainda há uma lacuna legislativa no que tange a essa temática, é mister analisar como essa teoria tem sido reconhecida pela jurisprudência pátria e pelos doutrinadores para que haja a configuração da responsabilidade civil, e a fim de compreender a aplicação dessa teoria no Brasil.

Para a elaboração da presente monografia, foram realizadas pesquisas de cunho documental e bibliográfico. Assim, as questões foram elucidadas através da

observância de projetos de lei, normas, jurisprudência e pesquisas on-line, além da análise da bibliografia já publicada em formato de livros, revistas e artigos.

Ressalta-se que a pesquisa teve um caráter descritivo, buscando esclarecer as questões jurídicas e sociais a respeito da perda de uma chance; e um viés exploratório, trazendo conceitos e aplicações jurídicas para desenvolver de forma mais aprofundada o tema e propor uma maior precisão do objeto estudado.

O presente trabalho se preocupa em conceituar a teoria da perda de uma chance e apresentar a evolução histórica desse instituto, bem como busca diferenciar a perda de uma chance das demais vertentes da responsabilidade civil. Ademais, a monografia procura esclarecer a natureza jurídica da perda de uma chance e como ela é quantificada para fins de indenização.

Por fim, será analisada a perspectiva da perda de uma chance como instrumento da garantia de acesso a direitos e os principais obstáculos enfrentados para a consolidação dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

A responsabilidade civil consiste no dever de indenizar uma pessoa em virtude da prática de um ato ilícito que causou um dano. Nesse sentido, a responsabilidade civil tem como fundamento a ideia de *Neminem Laedere*, isto é, a ninguém se deve lesar. Os principais dispositivos desse instituto jurídico são os artigos 186, 187, 927 e seguintes do Código Civil de 2002, que tratam, respectivamente, do conceito de ato ilícito, abuso de direito e as formas de reparação do dano.

Isto posto, é importante destacar que a responsabilidade civil desempenha duas funções a depender da perspectiva utilizada. Para o lesado, a responsabilidade civil traz uma maior segurança de que ele obterá a reparação do dano. Em contrapartida, do ponto de vista do lesante, tal instituto garante que ele tenha uma penalidade no âmbito civil pelo ato ilícito praticado.

No entanto, existem alguns pressupostos que devem ser observados para que surja o dever de indenizar, são eles a conduta humana, o nexo de causalidade e o dano ou prejuízo (Gagliano; Filho, 2023, p. 1342).

A conduta humana caracteriza-se como uma ação ou omissão do agente, no qual deve haver a manifestação do elemento volitivo, ou seja, a vontade do indivíduo. Logo, a conduta que enseja a responsabilidade civil é todo ato positivo ou negativo, com a presença da vontade do ofensor, que ocasiona algum dano. Os doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2023, p. 1369) destacam que a voluntariedade constitui o núcleo fundamental da conduta humana, pois permite que o agente tome suas próprias decisões e tenha consciência de suas atitudes.

O nexo de causalidade é outro requisito a ser observado para que seja configurada a responsabilidade civil. Com efeito, esse nexo causal é o liame que liga a conduta ao dano, constituindo um ponto de conexão. Porém, é importante ressaltar que o direito brasileiro adota a chamada teoria da causalidade adequada no que tange ao nexo de causalidade. Isso significa que se considera como nexo a causa antecedente adequada e necessária para efetivar o evento danoso, pois o nexo de causalidade não engloba todas as situações que contribuíram para a ocorrência do dano (Gagliano; Filho, 2023, p. 1431).

Por fim, o dano é definido como qualquer lesão a um bem jurídico. O dano é um elemento imprescindível para que seja caracterizada a responsabilidade civil, conforme salienta Sérgio Cavalieri:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. A obrigação de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. O dano encontra-se no centro da regra da responsabilidade civil. O dever de reparar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida (Cavalieri Filho 2012, p. 76-77).

Dessa forma, é notória a importância que o dano possui para que surja o dever de reparação. Ressalta-se que o mero risco de dano e a presença da conduta humana não são suficientes para configurar a responsabilidade civil, faz-se imprescindível o prejuízo concreto a um direito ou ao patrimônio do lesado.

Todavia, a partir da evolução da responsabilidade civil, embates surgiram a respeito da viabilidade de imputação da responsabilidade civil sem danos. Essa nova perspectiva busca enfatizar o descumprimento de um dever (conduta) ao invés do resultado (dano), propiciando que, no âmbito da responsabilidade, os danos fossem prevenidos e não apenas indenizados (Gondim, 2015, p. 252).

Sob essa ótica, a responsabilidade civil tem sido vista a partir de duas abordagens: de um lado visa regulamentar condutas e, do outro, proporcionar uma indenização mais eficaz. Assim, de acordo com Levy, haveria uma nova sistemática do referido instituto, manifestando-se como Direito das Condutas Lesivas quando a responsabilidade civil analisa a conduta do agente e como Direito de Danos quando foca na reparação dos prejuízos (Levy, 2012, p.5).

Destaca-se que a responsabilidade sem danos constitui uma temática controversa, pois os crescimentos significativos dos danos, bem como a sua potencialidade, fomentam o reexame dos pilares da responsabilidade civil. Porém, tal reanálise sofre oposição, principalmente no que tange à tutela de prevenção dos danos, uma vez que não é possível subsistir, simultaneamente, formas de prevenção e repressão na esfera da responsabilidade civil (Carrá, 2015, p. 176).

Impende, outrossim, que o dano engloba diversas áreas, como danos morais, materiais, estéticos e o dano por perda de uma chance, que será o objeto desse trabalho. A perda de uma chance é uma categoria autônoma de dano e ela ocorre quando uma pessoa perde uma oportunidade em virtude da conduta de outrem. Desse modo, por ser uma teoria cuja aplicação tem crescido nos tribunais brasileiros,

é importante analisar sua relação com a responsabilidade civil, suas origens e características.

## 2.1 EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL

A responsabilidade civil possui origens que remontam ao direito romano. Havia um período em que a humanidade fazia sua própria justiça, obedecendo à Lei de Talião, cujo preceito era “olho por olho, dente por dente”. Assim, aquele que causasse algum dano deveria sofrer igual prejuízo para que a justiça fosse feita. Logo, a responsabilidade objetiva vigorava, isto é, não era necessário comprovar a culpa para que a pessoa fosse responsabilizada pelos danos (Diniz, 2014, p. 28).

Após esse período, surgiu a época da composição, na qual o ofensor deveria ser responsabilizado não por meio da Lei de Talião, mas sim através da *poena*. A *poena* consistia em um pagamento em dinheiro ou em outros bens com a finalidade de compensar o prejuízo ocasionado, diferentemente da Lei de Talião, que só ocasionava mais danos e não visava à efetiva reparação dos prejuízos.

A *Lex Aquilia* consolidou a reparação em pecúnia dos danos, determinando que o patrimônio do ofensor deveria responder pelos prejuízos causados. Além disso, a *Lex Aquilia* foi a responsável por implementar o elemento subjetivo da “culpa” para haver a responsabilização, no qual deveria ser comprovado que o lesante agiu com culpa para que fosse responsabilizado. A partir disso, a responsabilidade subjetiva espalhou-se pelos demais territórios e passou a ser implementada em diversos ordenamentos jurídicos.

Dessa forma, a responsabilidade mediante culpa tornou-se regra e influenciou diversas codificações, dentre elas o Código Civil Brasileiro de 1916, bem como o Código Civil de 2002.

Ante o exposto, a responsabilidade civil pode ser classificada em objetiva ou subjetiva, com base na presença da culpa. A responsabilidade civil objetiva caracteriza-se pela irrelevância do dolo ou da culpa na conduta do agente, fundamentando-se na teoria do risco. De acordo com essa teoria, “leva-se em conta o perigo da atividade do causador do dano por sua natureza e pela natureza dos meios adotados” (Venosa, 2022, p. 365). Já na responsabilidade civil subjetiva, a culpa ou dolo são considerados para haver a responsabilização (Gonçalves, 2023, p. 64).

Entretanto, para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2018, p. 60-63), essa não é a única classificação da responsabilidade civil, uma vez que ela pode ser classificada também de acordo com a natureza da norma jurídica violada. Nessa perspectiva, quando o dano decorre da violação de uma norma legal por causa de um ato ilícito do ofensor, estamos diante da responsabilidade civil extracontratual. Em contrapartida, nos casos em que o prejuízo ocorre pelo descumprimento de um negócio jurídico que vincula as partes, tem-se a responsabilidade civil contratual. A classificação sistemática desse instituto é importante para facilitar o estudo e a aplicação da responsabilidade civil em cada caso.

Ademais, faz-se necessário demonstrar a evolução da responsabilidade civil no Direito Brasileiro. Em um primeiro momento, a responsabilidade era tratada como uma questão mais voltada para o lado patrimonial, buscando reparar os danos de cunho material, conforme observado no Código Civil de 1916:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

O artigo supracitado era muito amplo e não expunha com clareza quais danos poderiam ser objeto de reparação. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal não admitia somente o dano moral, seria necessário que houvesse também o dano material decorrente do mesmo ato, de acordo com o RE 11.786/MG.<sup>1</sup> Embora o Código Civil de 1916 não tenha previsto expressamente a reparação do dano moral, a lei não impôs qualquer impedimento à sua aceitação. Não obstante, como observado no RE 11.786/MG, tal indenização não poderia ocorrer de forma independente.

Impende, outrossim, que mesmo não sendo tratado expressamente no Código Civil de 1916, existiam leis específicas que previam a compensação por danos extrapatrimoniais. Sob esse viés, tem-se o Decreto 2.681/1912, que regulava a responsabilidade civil das estradas de ferro e já tratava da reparação por dano moral, conforme disposto abaixo:

Art. 21 – No caso de lesão corpórea ou deformidade, à vista da natureza da mesma e de outras circunstâncias, especialmente a invalidez para o trabalho

---

<sup>1</sup> O Supremo Tribunal Federal, na década de 1950, fixou o seguinte entendimento: “Não é admissível que os sofrimentos morais deem lugar à reparação pecuniária, se deles não decorre nenhum dano material”.

ou profissão habitual, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, deverá pelo juiz ser arbitrada uma indenização conveniente.

Destaca-se que a referida “indenização conveniente” diz respeito ao dano extrapatrimonial no caso de acidentes nas estradas de ferro. Além disso, outra lei que dispunha acerca da reparação por dano moral foi o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962). Essa lei garantia a compensação por prejuízos extrapatrimoniais ao ofendido por calúnia, difamação ou injúria cometidas através de radiodifusão. Ressalta-se, ainda, o Código Eleitoral (Lei 4.737/1965) e a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) como leis específicas que trouxeram a reparabilidade dos danos morais.

No entanto, foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que os direitos da personalidade passaram a ter um maior destaque, consagrando no texto constitucional a reparação por dano moral, conforme preconiza o seu artigo 5º, inciso V: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

A Constituição de 1988 revela-se um grande marco, que implementou novos elementos capazes de serem aplicados também ao direito civil, a exemplo dos prejuízos psíquicos, do dano à imagem das pessoas e até mesmo a perda de oportunidades. Nessa conjuntura, o Código Civil de 2002, em seus artigos 186 e 927, reforçou a ideia elencada na Constituição Federal de 1988, determinando o dever de reparar o dano causado a outrem, ainda que o prejuízo seja exclusivamente moral. Por conseguinte, a responsabilidade civil teve seu alcance ampliado para englobar situações que vão além do prejuízo estritamente patrimonial.

Desse modo, a evolução da responsabilidade civil no direito brasileiro abriu espaço para que houvesse reparação em diversas áreas, inclusive nos casos de perda de uma chance. Desse modo, o aumento do escopo da responsabilidade permite uma maior proteção dos direitos dos indivíduos e traz a garantia de uma indenização nos casos de violação.

## 2.2 A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

A teoria da perda de uma chance surgiu na França entre o final do século XIX e início do século XX, a partir de uma decisão da Corte de Cassação Francesa.

Nesse caso inaugural, a corte francesa admitiu a indenização pela perda de uma chance em razão da conduta negligente de um auxiliar da justiça, cujo comportamento inadequado comprometeu o regular andamento do processo e, assim, privou o requerente da oportunidade de ganhar a ação judicial (Rocha, 2014, p.14).

Em decorrência disso, a teoria da perda de uma chance passou a ter um maior alcance, sendo aplicada em diversas situações, como na perda de promoções profissionais, perda da possibilidade de ganhar jogos de sorte e, inclusive, em casos de responsabilidade civil médica.

Essa teoria espalhou-se ao redor do globo e vários países incorporaram a perda de uma chance em seu ordenamento jurídico. A Itália, por exemplo, introduziu a teoria em variados campos, mas, principalmente, em casos envolvendo o direito do trabalho. Destaca-se que o primeiro precedente favorável à indenização pela perda de uma chance ocorreu em 1983, quando a Corte Italiana responsabilizou uma empresa a indenizar candidatos a um emprego por ter impedido, ilicitamente, que eles participassem do restante do processo seletivo, apesar de terem sido aprovados nas etapas iniciais (Savi, 2006, p. 27).

A Inglaterra foi outro país que adotou a perda de uma chance, especificamente em 1911, no caso *Chaplin v. Hicks*. A corte inglesa permitiu a indenização a uma candidata do concurso de beleza por ter perdido a possibilidade de ser uma das ganhadoras, uma vez que ela não foi notificada a tempo de comparecer à entrevista final (Brandão; Cândido Da Cruz, 2021).

Vale salientar que a teoria da perda de uma chance não se limita apenas aos países europeus, sendo adotada também pelos países da América do Sul. No Brasil, o primeiro tribunal a mencionar a teoria foi a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 1990. Nesse caso, a autora ajuizou uma ação de indenização em virtude de uma cirurgia refrativa que não foi bem-sucedida, pois o procedimento levou ao desenvolvimento de uma hipermetropia. O juízo de 1ª instância julgou improcedente a demanda, mas a parte autora apelou da decisão.

No processo em análise, o tribunal reconheceu a teoria da perda de uma chance, não obstante, os desembargadores chegam à conclusão de que a teoria não seria aplicável nesse caso específico, conforme ementa abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL.MÉDICO. CIRURGIA SELETIVA PARA CORREÇÃO DE MIOPIA, RESULTADO NEVOA NO OLHO OPERADO E HIPERMETROPIA, RESPONSABILIDADE RECONHECIDA, APESAR DE NÃO SE TRATAR, NO CASO, DE OBRIGAÇÃO DE RESULTADO E DE

INDENIZAR POR PERDA DE UMA CHANCE. (Apelação cível n.º 589069996, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Ruy Rosado de Aguiar Junior, julgado em 12/06/1990).

Assim, embora a referida teoria não tenha sido aplicada ao caso apreciado, a jurisprudência do Tribunal do Rio Grande do Sul tornou-se um marco para o reconhecimento da perda de uma chance no território nacional. Dessa forma, a teoria da perda de uma chance pode ser implementada pelos tribunais, desde que haja o cumprimento dos seus pressupostos.

### 2.3 CARACTERÍSTICAS E APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

A perda de uma chance está relacionada a uma probabilidade real e séria de que a vítima obteria algum benefício ou evitaria um prejuízo se não houvesse a intervenção de um terceiro. Nesse sentido, o dever de indenizar está pautado na chance de ter o proveito almejado ou impedir um prejuízo, e não no benefício em si. Diante disso, o bem jurídico tutelado pela referida teoria é a própria chance perdida, que deve ser séria e real para que haja a configuração da perda de uma chance.

Entretanto, esse não é o único pressuposto para a aplicação da teoria. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1254141/PR, fixou o entendimento de que existem alguns requisitos para que a teoria da perda de uma chance possa ser utilizada, sendo eles: a chance deve ser concreta e real, com alto grau de probabilidade de obter um benefício ou evitar um prejuízo; nexos de causalidade entre a conduta do lesante e a perda da oportunidade; e que o dano da perda de uma chance não deve ser confundido com o dano final (Brasil, 2011).

Destaca-se que a mera possibilidade não enseja a aplicação da teoria da perda de uma chance. As possibilidades perdidas devem ter consistência e serem munidas de probabilidade suficiente para se verificar o resultado almejado. Sob esse viés, a parte deve demonstrar um grau significativo de probabilidade de que poderia ter alcançado o resultado pretendido se não fosse pela conduta alheia. As chances perdidas devem ser, comprovadamente, concretas e reais para que surja o dever de indenizar (Rocha, 2014, p. 29).

Ademais, deve existir o nexo causal entre a ação ou omissão do ofensor e a perda da possibilidade de exercer a chance. Ou seja, para que se configure a perda de uma chance, é preciso que haja um liame que relacione a conduta do lesante ao

dano da perda de uma chance. Importa salientar que o nexo de causalidade não se estabelece com o resultado final pretendido, mas sim com a perda da possibilidade de obter o resultado.

Ainda, faz-se imprescindível a análise das diferenças entre o dano final e o dano da perda de uma chance. Nessa perspectiva, o dano final trata da efetivação do resultado almejado e, assim, ele é incerto, pois não se sabe se a vítima conseguiria alcançar o proveito ou evitar o prejuízo. Por exemplo, observemos o caso *Chaplin v. Hicks* da Inglaterra, o dano final nessa situação está relacionado a ganhar o concurso de beleza. Porém, não podemos afirmar que a candidata venceria o concurso se não fosse pelo ato de um terceiro. Em contrapartida, o dano da perda de uma chance é certo, uma vez que está fundamentado na perda da possibilidade de ter o resultado esperado.

Os requisitos de aplicação da teoria da perda de uma chance trazidos pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça devem ser analisados em cada caso para que a teoria possa ser aplicada de maneira efetiva. Desse modo, a observância desses pressupostos é uma forma de evitar o enriquecimento ilícito e proporcionar uma maior segurança jurídica.

## 2.4 DANO MATERIAL E A PERDA DE UMA CHANCE

Diante da análise dos elementos caracterizadores e dos pressupostos da perda de uma chance, faz-se necessário diferenciar esse instituto dos demais que integram o direito civil, como o dano material e o dano moral.

O dano material engloba o dano emergente e os lucros cessantes. Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2018, p. 97), o dano emergente configura-se como um efetivo prejuízo sobre bens ou direitos que já existem no patrimônio da vítima. Já os lucros cessantes referem-se àquilo que a pessoa deixou de auferir em virtude de um ato ilícito.

Assim, a perda de uma chance não se confunde com os danos emergentes porque sua reparação não está pautada em um prejuízo efetivo ao patrimônio do ofendido, mas na probabilidade de evitar esse prejuízo. Da mesma forma, a teoria da perda de uma chance diferencia-se dos lucros cessantes, pois, embora a vítima deixe de ganhar algum proveito em ambos os casos, a perda de uma chance tem sua indenização fundamentada na possibilidade de ter a vantagem, enquanto os lucros

cessantes baseiam-se na certeza de obter um ganho futuro, que foi frustrado pela conduta lesante.

## 2.5 DANO MORAL E A PERDA DE UMA CHANCE

Ressalta-se, ainda, que a perda de uma chance não deve ser confundida com o dano moral, tendo em vista que esse decorre de uma violação aos direitos da personalidade, enquanto naquele há a violação de uma chance séria com alta probabilidade de proporcionar uma vantagem ou evitar um prejuízo.

Não obstante, é importante frisar que a perda de uma chance pode gerar violação de bem extrapatrimonial em razão do sofrimento pela perda da possibilidade de se obter o resultado almejado. Nesses casos, os tribunais tendem a indenizar a perda de uma chance à título de danos morais, apesar dessas duas categorias de dano não se confundirem, conforme elucida Sérgio Cavalieri:

A que título deve ser concedida a indenização pela perda de uma chance? Por dano moral ou material? E neste último caso, a título de dano emergente ou lucro cessante? Essa questão é também controvertida tanto na doutrina como na jurisprudência. **Em muitas oportunidades os tribunais indenizam a perda de uma chance, ainda que não se refiram à expressão, a título de lucros cessantes; outras vezes como dano moral.**

[...]

A jurisprudência, repita-se, ainda não firmou entendimento sobre essa questão; **ora a indenização pela perda de uma chance é concedida a título de dano moral**, ora a título de lucros cessantes e, o que é pior, ora pela perda da própria vantagem e não pela perda da oportunidade de obter a vantagem, com o que se acaba por transformar a chance em realidade (Cavalieri Filho, 2012, p. 84-85. Grifos nossos).

Diante do exposto, infere-se que a perda de uma chance possui peculiaridades e características próprias, não sendo possível sua inserção dentro das espécies de reparação já existentes. Portanto, conforme entendimento da doutrina majoritária, a perda de uma chance constitui uma terceira modalidade de indenização na qual a sua reparação deve ser proporcional à chance perdida, cuja análise caberá ao juiz em cada caso concreto (Cavalieri Filho, 2012, p. 84).

### **3 A PERDA DE UMA CHANCE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: RECONHECIMENTO E QUANTIFICAÇÃO**

A teoria da perda de uma chance conquista cada vez mais espaço no direito brasileiro, principalmente na seara da responsabilidade civil. Ressalta-se que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a perda de uma chance como um bem jurídico capaz de ser protegido e indenizado em caso de violação.

Em conformidade com essa teoria, consta-se que, a partir da prática de uma conduta alheia, a vítima é impedida de obter determinada vantagem ou evitar um prejuízo. Assim, uma pessoa tem o curso normal de um processo interrompido por um comportamento ilícito de outrem, cuja possibilidade de se ter um benefício ou impedir um dano configura-se como perdida. Reitera-se que a teoria da perda de uma chance busca analisar as possibilidades perdidas de se ter o benefício ou evitar desvantagens e não o resultado final em si.

Em um primeiro momento, a perda de uma chance encontrou respaldo na jurisprudência brasileira, que passou a reconhecer essa teoria em diversos casos, como, por exemplo, em situações de responsabilidade civil por erro médico, em concursos públicos, em perda de prazos processuais por parte de advogados, dentre outros. Diante disso, Flávio Tartuce infere que “Cresce na jurisprudência nacional, de forma constante, o número de decisões que reconhecem os danos decorrentes da perda de uma chance” (Tartuce, 2022, p. 369).

A doutrina também ajudou a incorporar essa teoria dentro do direito brasileiro ao elucidar o seu conceito e os pressupostos de sua aplicação. Sob esse viés, vejamos o que preleciona Sílvio de Salvo Venosa a respeito da perda de uma chance:

Quando vem à baila o conceito de chance, estamos em face de situações nas quais há um processo que propicia uma oportunidade de ganhos a uma pessoa no futuro. Na perda da chance ocorre a frustração na percepção desses ganhos. A indenização deverá fazer uma projeção dessas perdas, desde o momento do ato ou fato jurídico que lhe deu causa até um determinado tempo final, que pode ser uma certa idade para a vítima, um certo fato ou a data da morte. Nessas hipóteses, a perda da oportunidade constitui efetiva perda patrimonial e não mera expectativa (Venosa, 2022, p. 391).

Impende, outrossim, que, embora haja o reconhecimento pelos doutrinadores brasileiros a respeito da teoria da perda de uma chance, existem ainda muitos empasses acerca de como essa deve ser aplicada e se ela é realmente

necessária para a responsabilidade civil. Flávio Tartuce possui um posicionamento contrário ao reconhecimento da referida teoria pelas razões a seguir expostas:

Apesar de todas as lições doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais transcritos vejo com ressalvas o enquadramento da perda de uma chance como nova categoria de dano. Isso porque tais danos são, na grande maioria das situações, hipotéticos ou eventuais, sendo certo que os arts. 186 e 403 do CC exigem o dano presente e efetivo. A perda de uma chance, na verdade, trabalha com suposições, com o se. Muitas situações descritas pelos adeptos da teoria podem ser resolvidas em sede de danos morais ou danos materiais, sem que a vítima tenha necessidade de provar que a chance é séria e real (Tartuce, 2023, p. 1046).

Porém, como exposto anteriormente, o dano da perda de uma chance constitui um dano efetivo da perda de uma possibilidade concreta, ele não é hipotético. A teoria da perda de uma chance não diz respeito a saber se a vítima obteria ou não o resultado almejado se não fosse pela conduta ilícita de um terceiro, ela trata de uma chance que foi efetivamente perdida. Dessa forma, como se verá adiante, pela doutrina majoritária, a perda de uma chance é reconhecida como um dano autônomo, que se distingue dos danos materiais e morais, pois está fundamentado na perda da possibilidade de ter o resultado esperado.

Isto posto, faz-se imprescindível ressaltar que existem debates sobre a exigência de uma efetiva comprovação da chance real e séria, o que levou os tribunais a adotarem critérios mais rígidos no que tange à admissão da perda de uma chance. Como já exposto, para fins de indenização pela perda de uma chance, não é admitida apenas a mera expectativa frustrada, as possibilidades perdidas necessitam ter consistência e serem concretas. Dessa forma, os tribunais têm exigido que as chances perdidas sejam sérias e reais, uma vez que a chance hipotética não enseja a aplicação da teoria da perda de uma chance.

Por ser uma teoria relativamente recente, tendo em vista o seu surgimento nos tribunais brasileiros a partir de 1990, a doutrina e a jurisprudência ainda encontram desafios que obstam a correta aplicação da teoria da perda de uma chance. A principal problemática a ser enfrentada está relacionada aos critérios de quantificação da indenização, uma vez que ainda não existe uma normativa que vise regulamentar e trazer quais regras devem ser utilizadas para quantificar a reparação pelo dano da perda de uma chance. Diante dessa ausência legislativa, os tribunais buscam diversas formas para definir o *quantum debeatur* e garantir que haja a devida indenização pelos danos sofridos. Assim, eles têm buscado analisar a probabilidade das chances

perdidas que, de acordo com Sérgio Savi (2006, p.33), precisa ser superior a 50% e utilizam como base outros precedentes que se assemelham ao caso concreto.

A finalidade desse capítulo é analisar como a jurisprudência pátria e a doutrina reconhecem a teoria da perda de uma chance no âmbito da responsabilidade civil. Além disso, será discutido também os critérios adotados pelos tribunais para quantificar o dano da perda de uma chance, tendo em vista a ausência de uma regulamentação normativa a respeito do tema.

### 3.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA PERDA DE UMA CHANCE

Como visto anteriormente, a teoria da perda de uma chance foi reconhecida pela jurisprudência de forma pioneira no Tribunal do Rio Grande do Sul. Sob esse viés, o caso envolveu uma questão de erro médico no qual a paciente desenvolveu outras doenças devido à conduta do profissional. É evidente que, embora a teoria tenha obtido reconhecimento nesse julgado, o tribunal optou por não aplicar a perda de uma chance no respectivo caso porque não havia preenchido as condições necessárias.

A teoria da perda de uma chance se alastrou pelo território nacional e diversos estados passaram a reconhecer e aplicar essa teoria dentro da sua jurisdição. Vejamos o caso julgado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que envolveu a perda de uma chance de um candidato de participar de um concurso público:

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO INDEFERIDA. CULPA ATRIBUÍDA À CEF. FALTA DE REPASSE DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO À INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELO CERTAME. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO SEGUNDO OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Insurgência recursal em face de sentença que julgou procedente o pleito indenizatório para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor: a) R\$ 100,00 (cem reais) , a título de ressarcimento pelo valor desembolsado para a inscrição em concurso público que não se concretizou, valor este que deverá ser atualizado desde a data do evento danoso (27/03/2014) e com juros de mora a contar da citação de 1% ao mês; b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) , a título de danos morais. 2. A autora efetivou o pagamento de sua inscrição em tempo hábil e de forma válida e teve frustrada sua expectativa de participar da seleção pública realizada pela Prefeitura Municipal de Quixeramobim (CE) em consequência de uma conduta lesiva atribuída à CEF, que deixou de repassar o pagamento da respectiva taxa de inscrição à instituição organizadora do certame. 3. Ficou comprovada a existência de dano moral passível de reparação e o nexo causal entre o dano ocorrido e o resultado, o que gera o dever de indenizar. 4.

Comprovado o dano, consistente na perda de uma chance da apelante de participar do concurso público para o cargo de professor de Língua Portuguesa (dezenove vagas previstas no edital), com salário previsto no valor de R\$ 900,80 (novecentos reais e oitenta centavos). 5. O Superior Tribunal de Justiça recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a idéia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetivase, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do quantum indenizatório se converta em medida abusiva e exagerada. 6. Considerando as circunstâncias fáticas em que se deu a ofensa, a quantidade razoável de vagas para o cargo de professor de língua portuguesa em um Município do interior do Estado do Ceará (dezenove), o salário previsto no edital (R\$ 900,80), **além do prejuízo ocasionado pela perda da chance de participar do concurso ao qual vinha dedicando grande parte do seu tempo com os estudos, tem-se como razoável a majoração do quantum arbitrado para o valor de R\$ R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, corrigido monetariamente e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Súmulas 54 e 362 do STJ). 7. Majoração da verba honorária fixada na sentença (R\$ 500,00 (quinhentos reais)) para a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor requerido pelo apelante, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado, além de se tratar de demanda ajuizada em 2014 que exigiu uma dedicação do patrono durante todo este período. 8. Apelação provida quanto à majoração do valor fixado a título de danos morais e honorários advocatícios de sucumbência (Processo: 08000401420144058105, Apelação Cível, Desembargador Federal Carlos Rebelo Junior (convocado), 3ª Turma, julgamento: 27/09/2017.Grifo nosso).

Nesse sentido, a Caixa Econômica Federal não repassou o pagamento da taxa de inscrição para a banca organizadora, feito que impossibilitou o recorrente de participar do concurso público para o cargo de professor e, na apelação, ele pleiteou pelo aumento da indenização.

Em que pese as divergências existentes no voto dos desembargadores, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento à apelação para elevar o *quantum* indenizatório. Dessa forma, foram vencidos os desembargadores Rogério Fialho e Élio Siqueira Filho.

No seu voto, o desembargador Rogério Fialho destacou o conceito da perda de uma chance, assim como trouxe os pressupostos para sua aplicação:

A perda de uma chance realmente é uma teoria relativamente nova que vem sendo construída a partir da doutrina francesa e que, diferentemente dos lucros cessantes e dos danos emergentes, a reparação da perda de uma chance não se fundamenta em um prejuízo atual concreto ou na certeza de um ganho futuro frustrado pelo evento danoso, mas na probabilidade de sua ocorrência. Entretanto, tenho decidido que nem toda probabilidade deve ser considerada para fins de indenização pela perda de uma chance, sob pena de serem incentivadas as demandas de natureza meramente especulativa. É preciso que se observe, a partir de um juízo de razoabilidade, se há probabilidade efetiva, no caso concreto, e se de fato reflete a seriedade e a realidade da oportunidade perdida (Processo: 08000401420144058105, Apelação Cível, Desembargador Federal Carlos Rebelo Junior (convocado), 3ª Turma, julgamento: 27/09/2017).

Diante dessa análise, o desembargador supracitado concluiu que não seria possível a aplicação da teoria da perda de uma chance no caso concreto, uma vez que não verificou um alto grau de probabilidade de que o candidato conseguiria o resultado almejado se não fosse a conduta da Caixa Econômica Federal, porém teve seu voto vencido pela turma.

O eminente Relator entende que, havendo dezenove vagas, a chance seria grande de obtenção de êxito no certame. Verifiquei nos autos para ver quantos candidatos foram inscritos e quantos foram aprovados, para verificar se essa razoabilidade, essa probabilidade de aprovação no concurso seria mais efetiva. No entanto, essa informação não consta dos autos. Em um caso como este, em que o candidato apenas fez a inscrição, sem elementos concretos para que possamos avaliar a probabilidade da aprovação, tenho muita dificuldade em reconhecer a chamada perda de uma chance (Processo: 08000401420144058105, Apelação Cível, Desembargador Federal Carlos Rebelo Junior (convocado), 3ª Turma, julgamento: 27/09/2017).

A seguir, analisemos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que destaca a perda de uma chance como uma espécie de dano autônoma, não se confundido com danos morais e materiais:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. ECT. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PELA PERDA DE UMA CHANCE.** SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que a autora, em dezembro de 2016, recebeu uma carta convite da UNESCO para participar de concorrência para elaborar um plano nacional de desenvolvimento de startups para a juventude e que as propostas, acompanhadas de robusta documentação, deveriam ser encaminhadas até o dia 12 de janeiro de 2017, às 15h00.

2. Argumentou a parte autora na petição inicial que efetuou a postagem da documentação por meio do serviço SEDEX 10 dos Correios, dia 11/01/2017 às 15h43, ou seja, dentro do horário preestabelecido para que a correspondência fosse entregue ao destinatário no dia seguinte, 12/01/2017, às 10h00, cumprindo assim o prazo definido pelo edital. No entanto, a correspondência somente foi entregue ao destinatário dia 16/01/2017, 05 (cinco) dias após a postagem, perdendo a chance de ganhar a concorrência.

3. Pleiteou na inicial, o pagamento de danos materiais, no valor de R\$1.856,06, englobando valores decorrentes da postagem e com a elaboração da proposta, bem como a indenização pela perda de uma chance no valor de R\$269.050,00.

4. A ECT de fato reconheceu a falha no serviço, no entanto, contestou o pedido de indenização pela perda de uma chance.

5. A sentença reconheceu o direito da parte autora de reaver o valor dispendido com a postagem e entendeu que, mesmo afastando a aplicação da teoria da perda de uma chance, o pedido de indenização requerido é oriundo de quem foi lesado moralmente pela falha na prestação do serviço, englobando, assim, pedido de danos morais, condenando a ECT ao pagamento de indenização no valor de R\$15.000,00.

6. Como se pode bem observar da simples leitura da inicial, o pedido feito pela parte autora se restringiu à indenização por danos materiais e pela perda da chance de ganhar a concorrência, nada mencionando acerca de indenização

por danos morais. Assim, a sentença extrapolou os limites do pedido, caracterizando-se como ultra petita.

7. **É de se esclarecer que a “teoria da perda de uma chance é uma construção doutrinária aceita no ordenamento jurídico brasileiro como uma quarta categoria de dano, dentro do tema responsabilidade civil, ao lado dos danos materiais, morais e estéticos.”Desse modo, não há como englobar os danos morais dentro da categoria da perda de uma chance.**

8. Logo, de rigor a redução da sentença aos limites do pedido, afastando-se a condenação por danos morais e mantendo-se tão somente a condenação por danos materiais referentes aos gastos com a postagem (R\$86,10).

9. Acrescente-se, por fim, ser descabida a condenação pelos gastos com a elaboração da proposta, pois como bem destacou o Juízo de primeiro grau, os demais prejuízos alegados estão subordinados à incerteza da vitória na concorrência, pois, caso, derrotada, como as outras cinco empresas participantes, os valores também seriam perdidos.

10. Apelação provida. Recurso adesivo desprovido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - Apelação Cível - 5006830-12.2017.4.03.6100, rel. desembargador federal Antonio Carlos Cedenho, julgado em 09/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2020. Grifos nossos).

Sob esse viés, a parte pleiteou uma indenização por danos materiais e outra pela perda de uma chance. O caso envolveu uma encomenda via SEDEX que não chegou ao destinatário dentro do período estipulado, ocasionando a perda da oportunidade da autora de participar de uma competição da UNESCO.

A sentença entendeu que o pedido de indenização em análise decorreu de uma falha na prestação de serviços que acarretou em uma lesão moral, condenando a empresa ré a arcar com danos morais. Entretanto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o dano da perda de uma chance não se confunde com danos morais, constituindo uma categoria autônoma de dano, conforme voto do Relator Antônio Carlos Cedenho.

Convém ainda destacar a jurisprudência atual do Tribunal do Rio Grande do Sul, onde foi reconhecida pela primeira vez a teoria da perda de uma chance no Brasil:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MÉDICO QUE ATENDE PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE . LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL NO CASO CONCRETO. **PERDA DE UMA CHANCE CARACTERIZADA.** INDENIZAÇÃO FIXADA EM QUANTUM QUE ANTENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA . 1. Ilegitimidade passiva do agente estatal. Não se pode admitir que o médico que atendeu o autor figure no polo passivo da demanda sob pena de infringir a dupla garantia consagrada no artigo 37, § 6º, da CF, consoante entendimento preconizado pelo STF no RE nº 327.904/SP, segundo a qual se deve garantir ao administrado a responsabilização objetiva do ente público e, por outro lado, ao servidor estatal que somente responda perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular . 2. Legitimidade e responsabilidade civil da entidade hospitalar. A legitimidade do nosocômio se justifica tanto pelo vínculo que há entre o médico e o hospital quanto pela

indicação do profissional por parte da instituição, sem escolha do paciente, além da demora na realização do ato cirúrgico. A responsabilidade do hospital por atendimento prestado por meio da rede de saúde pública (via SUS) é, em regra, objetiva, forte no disposto no artigo 37, § 6º, da CF . Necessário, no entanto, para que seja responsabilizado por algum alegado erro de diagnóstico, de intervenções cirúrgicas ou condução de determinados procedimentos e tratamentos, que reste demonstrada a conduta desidiosa, negligente ou imperita do corpo clínico que atendeu o paciente, o que se verifica na espécie.

**3. Caso concreto. Cotejo probatório que permite responsabilizar o hospital pela perda de uma chance em razão do retardo na realização da cirurgia . Contexto probatório que denota a gravidade do quadro do paciente, que sofrera acidente automobilístico grave e necessitava de uma cirurgia de urgência, a qual demorou mais de cinquenta dias a ser realizada. Perda de uma chance verificada pela ausência de diligência para adiantar o procedimento cirúrgico, não havendo elementos de prova por parte do réu que justifiquem tamanho atraso na conduta.**

**3. Perda de uma chance . Quantum indenizatório. Conquanto não seja possível estabelecer nexos de causalidade direto entre a demora no atendimento e o resultado danoso, é certo que a má prestação do serviço retirou do autor a chance de ter um desfecho melhor, com uma recuperação mais adequada.** Na espécie, o dever de indenizar advém da circunstância de não ter o hospital diligenciado em realizar a cirurgia mais brevemente quando constatada a situação de urgência. **Típica situação do dever de indenizar não pelo fato em si, mas pela perda de uma chance .** Quantum indenizatório que deve considerar um percentual de chance perdida. As particularidades do caso concreto ensejam a fixação da indenização a título de perda da chance em R\$ 8.000,00, a ser acrescida dos devidos consectários. Sucumbência redimensionada em face do presente resultado. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MÉDICO RECONHECIDA DE OFÍCIO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (TJ-RS - AC: 70085194207 RS, Relator.: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 28/10/2021, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2021.Grifo nosso).

O caso em análise trata da responsabilidade de um hospital pela demora na cirurgia que levou à perda de uma chance de se ter um tratamento mais eficaz. Desse modo, o Relator Carlos Eduardo Richinitti, em seu voto, enfatizou:

[...] a indesejada mora, com certeza, no mínimo, retirou do autor uma chance de um atendimento adequado e que poderia, se não evitar por completo o resultado final, ao menos minimizar. Nesse norte, está-se diante de típica situação do dever de indenizar não pelo fato em si, mas pela perda de uma chance, no caso, permitir que Alexandre tivesse sequelas menores da lesão.

Acerca do tema, faz-se importante a transcrição dos apontamentos de Sérgio Cavalieri Filho que destacam a possibilidade de haver a perda de uma chance em casos de omissão médica:

A atividade médica, normalmente omissiva, não causa a doença ou a morte do paciente, mas faz com o doente perca a possibilidade de que a doença possa a vir a ser curada. Se o paciente, por exemplo, tivesse sido internado a tempo ou operado imediatamente, talvez não tivesse falecido. A omissão médica, embora culposa, não é, a rigor, a causa do dano; apenas faz com o paciente perca uma possibilidade. Só nesses casos é possível falar em indenização pela perda de uma chance. Se houver erro médico e esse erro provar ab origine o fato

de que decorre o dano, não há que se falar em perda de uma chance, mas em dano causado diretamente pelo médico (Cavaliere Filho, 2012, p. 86).

Assim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a aplicação da teoria da perda de uma chance, apresentando-a como um direito autônomo e nova integrante do rol dos danos indenizáveis.

Diante da análise da jurisprudência dos tribunais inferiores, torna-se imprescindível a observância da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo essa de extrema importância para compreender como a teoria da perda de uma chance é aceita pelo direito brasileiro.

Um dos primeiros casos enfrentados pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a teoria da perda de uma chance remonta à década de 90. O recorrente contestou que teve seu direito frustrado de participar de concorrência pública em virtude da ausência de licitação para implantar postos de abastecimento em uma rodovia:

RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO INDEFERITÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. FRUSTRAÇÃO DO DIREITO DE PARTICIPAR DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, TIDA POR INDISPENSÁVEL. PREJUÍZO MERAMENTE HIPOTÉTICO, JÁ QUE FUNDADO EM MERA EXPECTATIVA DE FATO, NÃO ABRANGIDA PELO ART. 1.050 DO CÓDIGO CIVIL. A MERA CHANCE DE VENCER O CERTAME SO SERIA PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO, SE DEMONSTRADO FORA QUE POSSUÍA, POR SI SO, EXPRESSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO DESPROVIDO (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo nº4364/SP. Agravante: Companhia São Paulo Distribuidora de Derivados de Petróleo. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Julgado em 10/10/1990).

O relator, Ministro Ilmar Galvão, embora tenha reconhecido a teoria da perda de uma chance, negou a indenização no caso concreto. O Ministro destacou que não restou comprovada que a possibilidade de concorrer na licitação tinha algum valor econômico expressivo.

Vejamos também o caso emblemático do Show do Milhão julgado pelo STJ. Esse “show” consistia em uma competição transmitida pela televisão em que um concorrente tinha a oportunidade de responder perguntas até alcançar o prêmio de um milhão de reais.

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE DE PERGUNTA FORMULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. PERDA DA OPORTUNIDADE. 1. **O questionamento, em programa de perguntas e respostas, pela televisão, sem viabilidade lógica, uma vez que a Constituição Federal não indica percentual relativo às terras reservadas aos índios, acarreta, como decidido pelas instâncias ordinárias, a**

**impossibilidade da prestação por culpa do devedor, impondo o dever de ressarcir o participante pelo que razoavelmente haja deixado de lucrar, pela perda da oportunidade.** 2. Recurso conhecido e, em parte, provido (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 788.459/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves. Julgado em 08/11/05. Grifo nosso).

Nesse cenário, a candidata atingiu a premiação de quinhentos mil reais, faltando-lhe apenas responder à última pergunta para levar o prêmio de um milhão de reais. No entanto, a pergunta formulada pelos organizadores do Show do Milhão não possuía uma resposta correta, tendo em vista que todas as alternativas estavam incorretas (Cavaliere Filho, 2015, p. 109).

O Tribunal de Justiça da Bahia condenou a empresa organizadora do show no montante de quinhentos mil reais, porém a ré recorreu ao Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, o tribunal superior reconheceu a teoria da perda de uma chance e, em seu voto, o relator, Ministro Fernando Gonçalves, aplicou essa teoria fundamentando-se na proporcionalidade para estipular uma indenização (Cavaliere Filho, 2015, p. 110):

Resta, em consequência, **evidente a perda de oportunidade pela recorrida**, seja ao cotejo da resposta apontada pela recorrente como correta com aquela ministrada pela Constituição Federal que não aponta qualquer percentual de terras reservadas aos indígenas, seja porque o eventual avanço na descoberta das verdadeiras condições do programa e sua regulamentação, reclama investigação probatória e análise de cláusulas regulamentares, hipóteses vedadas pelas súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao valor do ressarcimento, a exemplo do que sucede nas indenizações por dano moral, tenho que ao Tribunal é permitido analisar com desenvoltura e liberdade o tema, adequando-o aos parâmetros jurídicos utilizados, para não permitir o enriquecimento sem causa de uma parte ou o dano exagerado de outra. A quantia sugerida pela recorrente (R\$ 125.000,00 cento e vinte e cinco mil reais) - equivalente a um quarto do valor em comento, por ser uma "probabilidade matemática" de acerto de uma questão de múltipla escolha com quatro itens) reflete as reais possibilidades de êxito da recorrida.

Outro julgamento importante do STJ foi o Recurso Especial 1.877.375-RS, relativo a uma falha na prestação de serviços na seara advocatícia que levou à responsabilidade pela perda de uma chance:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONDENAÇÃO DOS CLIENTES. **RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE**. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - Recursos especiais interpostos em: 13/5/2019, 15/5/2019 e 16/5/2019. Conclusos ao Gabinete em: 5/6/2020.

2 - O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido conteria omissão; b) se estaria cristalizada a responsabilidade civil por perda de uma chance em virtude da falha na prestação de serviços advocatícios caracterizada pela ausência de qualquer atuação na demanda para a qual os serviços foram contratados, culminando com a condenação dos clientes ao pagamento de vultosa quantia; c) estaria caracterizada a responsabilidade civil por danos morais em virtude de falha na prestação de serviços advocatícios; e d) se o valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais seria exorbitante.

**3 - A falha na prestação de serviços advocatícios, caracterizada pela ausência de qualquer atuação do advogado na demanda para a qual foi contratado pode, em tese, caracterizar responsabilidade civil pela perda de uma chance, desde que houvesse efetiva probabilidade de sucesso, não fosse a conduta desidiosa do causídico.**

4 - Na hipótese dos autos, partindo do arcabouço fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, é forçoso concluir que se encontram cristalizados os requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil pela perda de uma chance, máxime porque a incontroversa desídia dos réus - que deixaram a ação de prestação de contas tramitar por quase três anos sem qualquer intervenção, culminando com a condenação dos autores ao pagamento de vultosa quantia - retirou destes a chance real e séria de obterem uma prestação jurisdicional que lhes fosse mais favorável.

5 - Para fixação do quantum indenizatório, tendo em mira o interesse jurídico lesado - perda da chance de obter resultado mais favorável em ação de prestação de contas - e tendo em vista, ainda, o elevado grau de culpa dos réus, que a probabilidade era de 50% de sucesso na referida demanda, que houve a demonstração do dano efetivo, consubstanciado na condenação dos autores ao pagamento de R\$ 947.904,20 (novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos) em virtude da desídia dos causídicos, tudo sopesado tem-se por razoável que a indenização deve corresponder a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) tudo observada a proporcionalidade na fixação do dano material com fundamento na responsabilidade pela perda da chance.

6 - Na hipótese sob julgamento, não restou caracterizada a ofensa a direitos da personalidade por causa da má prestação dos serviços advocatícios contratados, motivo pelo qual não cabem danos morais.

7 - Recurso especial de ANDRÉ LUIZ ANTON DE SOUZA e RAJA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA, parcialmente provido. Recursos especiais de EMILSON CESAR COLETO FERNANDES e de LINI & PANDOLFI ADVOGADOS ASSOCIADOS, EYDER LINI e MARCOS EVALDO PANDOLFI, dou-lhes provimento, apenas para afastar a condenação ao pagamento por dano moral (REsp n. 1.877.375/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 15/3/2022).

A ausência de atuação na demanda por parte dos advogados fez com que a parte perdesse a oportunidade de evitar um prejuízo. Por causa da conduta omissiva desses profissionais liberais, os autores da demanda foram condenados a pagar uma elevada quantia. Assim, a jurisprudência da Corte Superior tem admitido amplamente a aplicação da teoria da perda de uma chance, inclusive nos casos que envolvem a responsabilidade civil dos profissionais da advocacia, seguindo o raciocínio de Sérgio Cavalieri Filho:

Aplica-se ao advogado, com justeza, a teoria da “perda de uma chance” [...] Em suma, a chance perdida reparável deverá caracterizar um prejuízo material

ou imaterial resultante de fato consumado, não hipotético. A indenização, por sua vez, deverá ser pela chance perdida, pela perda da possibilidade de auferir alguma vantagem, e não pela perda da própria vantagem; não será pelo fato de ter perdido a disputa, mas pelo fato de não ter podido disputar [...]. No caso do advogado que perde o prazo para recorrer de uma sentença, ele frustra, como já assinalado, as chances de êxito de seu cliente. É direito da parte o pedido de novo julgamento, mormente no caso de recurso ordinário, pelo que não pode ter esse direito frustrado pela omissão do advogado (Cavaliere Filho, 2019, p.527-528).

Destaca-se nesse julgado que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o entendimento de que o dano da perda de uma chance é uma espécie autônoma, não se confundindo com os danos morais. A conclusão do acórdão em análise condena os réus a pagarem uma indenização pela perda de uma chance correspondente a quinhentos mil reais e afasta a condenação do pagamento por danos morais.

Ainda, é perceptível que o *quantum* indenizatório obedeceu aos ditames do doutrinador Nuno Santos Rocha, como será visto mais adiante, em que a indenização pela perda de uma chance não corresponde ao resultado final. A reparação pela perda de uma chance não pode ser maior que o benefício esperado e envolve a utilização de probabilidade matemática.

Por fim, analisemos julgamento do Recurso Especial 1254141/PR, no qual o Superior Tribunal de Justiça aplicou a teoria da perda de uma chance no caso de responsabilidade médica, como visto a seguir:

DIREITO CIVIL. CÂNCER. TRATAMENTO INADEQUADO. REDUÇÃO DAS POSSIBILIDADES DE CURA. ÓBITO. IMPUTAÇÃO DE CULPA AO MÉDICO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O STJ vem enfrentando diversas hipóteses de responsabilidade civil pela perda de uma chance em sua versão tradicional, na qual o agente frustra à vítima uma oportunidade de ganho. Nessas situações, há certeza quanto ao causador do dano e incerteza quanto à respectiva extensão, o que torna aplicável o critério de ponderação característico da referida teoria para a fixação do montante da indenização a ser fixada. Precedentes. 2. Nas hipóteses em que se discute erro médico, a incerteza não está no dano experimentado, notadamente nas situações em que a vítima vem a óbito. A incerteza está na participação do médico nesse resultado, à medida que, em princípio, o dano é causado por força da doença, e não pela falha de tratamento. **3. Conquanto seja viva a controvérsia, sobretudo no direito francês, acerca da aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance nas situações de erro médico, é forçoso reconhecer sua aplicabilidade.** Basta, nesse sentido, notar que a chance, em si, pode ser considerado um bem autônomo, cuja violação pode dar lugar à indenização de seu equivalente econômico, a exemplo do que se defende no direito americano. Prescinde-se, assim, da difícil sustentação da teoria da causalidade proporcional. **4. Admitida a indenização pela chance perdida, o valor do bem deve ser calculado em uma**

**proporção sobre o prejuízo final experimentado pela vítima. A chance, contudo, jamais pode alcançar o valor do bem perdido. É necessária uma redução proporcional.** 5. Recurso especial conhecido e provido em parte, para o fim de reduzir a indenização fixada (REsp 1254141/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 20/02/2013).

Em seu voto, a relatora, Ministra Nancy Andrighi, reconheceu a perda de uma chance como dano autônomo, subsistindo a possibilidade de sua indenização:

**A perda da chance, em verdade, consubstancia uma modalidade autônoma de indenização**, passível de ser invocada nas hipóteses em que não se puder apurar a responsabilidade direta do agente pelo dano final (REsp 1254141/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 20/02/2013).

Ante o exposto, observa-se que ampla é a aplicação da teoria da perda de uma chance nos tribunais brasileiros, sendo utilizada em diversas situações, como no caso de erros médicos, na perda da possibilidade participar de concursos, perda da chance de obter êxito em demanda judicial, dentre outros. Ademais, a jurisprudência tem entendido a perda de uma chance como uma nova espécie de dano, possuindo autonomia e sendo passível de ser indenizado. Desse modo, restou demonstrado que a teoria foi incorporada no sistema jurídico brasileiro e detém um grande alcance no Poder Judiciário.

### 3.2 ANÁLISE DOUTRINÁRIA DA PERDA DE UMA CHANCE

A doutrina, desde 1950, tem se manifestado a respeito da teoria da perda de uma chance com posicionamentos favoráveis à sua aplicação e outros que divergem quanto a esse entendimento.

Em 1955, Agostinho Alvim admitiu a teoria da perda de uma chance em relação aos danos “cuja prova seja difícilima, ou mesmo, impossível”. Dessa forma, ele identificou o dano patrimonial da perda de uma chance em dois casos: quando o competidor de um certame iria expor um animal raro, mas a pessoa responsável pela sua guarda deixou-o perecer em um acidente que poderia ter sido evitado; e quando um advogado, que agiu com culpa, não apelou de sentença proferida por juiz que não apreciou corretamente a prova (Alvim, 1955, p. 207).

Em contrapartida, J. M de Carvalho Santos, no ano de 1956, mostrou-se contrário à aplicação da teoria da perda de uma chance, afirmando que “parece

duvidoso o direito do constituinte de poder exigir qualquer indenização, precisamente porque não lhe era possível provar o dano (Santos, 1956, p. 321-322).

Caminhando para a doutrina moderna, Sérgio Novais Dias tornou-se o pioneiro no que tange ao estudo mais aprofundado acerca da responsabilidade civil pela perda de uma chance no caso dos advogados. O doutrinador manifestou-se favorável à aplicação da teoria da perda de uma chance quando esses profissionais liberais não recorrem da sentença que acarreta prejuízos aos seus clientes (Dias, 1999, p.67).

Destaca-se, ainda, o entendimento doutrinário no que tange à natureza jurídica da perda de uma chance. Nessa perspectiva, não há um consenso na doutrina sobre sua instituição como dano autônomo: de um lado tem-se a perspectiva de que a perda de uma chance se enquadra dentro dos danos já existentes e, de outro, defende-se a autonomia desse instituto.

Flávio Tartuce não admite a perda de uma chance como nova categoria de dano. Isto posto, ele considera que os danos relacionados a essa teoria envolvem situação hipotéticas ou eventuais, preocupando-se apenas com suposições. Ademais, Tartuce defende que “muitas situações descritas pelos adeptos da teoria podem ser resolvidas em sede de danos morais ou danos materiais, sem que tenha necessidade de provar que a chance é séria e real” (Tartuce, 2023, p. 1046).

Impende, outrossim, que Sérgio Savi compreende a perda de uma chance como uma subespécie de dano emergente e a chance constitui uma propriedade prévia do lesado. Nesse sentido, com a perda de uma chance inserida no dano emergente, não é mais necessário comprovar de forma absoluta o dano, pois não se pretende indenizar o prejuízo advindo da perda do resultado útil almejado, mas indeniza-se a perda da chance de se obter o fim desejado (Savi, 2006, p.102).

Já Silvio de Salvo Venosa afirma que a perda de uma chance é uma terceira espécie de dano, enquadrando-se “a meio caminho entre o dano emergente e o lucro cessante”. Além disso, ele destaca que é um dano ressarcível quando houver alto grau de probabilidade (Venosa, 2006, p. 272).

Seguindo o mesmo raciocínio acerca do tema, Rafael Peteffi da Silva defende “a natureza jurídica das espécies de perda de uma chance no sentido de caracterizá-las como espécie de dano autônomo ou de causalidade parcial do dano” (Peteffi da Silva, 2007, p.101). Assim, a perda de uma chance tem a sua autonomia e pode levar à ocorrência de outros danos, como os materiais e morais.

Cabe colacionar também o entendimento de Nuno Santos Rocha sobre a autonomia da perda de uma chance. O doutrinador português destaca que as chances devem ser economicamente avaliáveis para que haja sua tutela jurídica e que elas “preexistem no patrimônio do lesado”, assemelhando-se ao dano emergente. Assim, a autonomia experimentada pela perda de uma chance, na verdade, consiste em uma autonomia relativa, tendo em vista a sua estreita relação com os danos emergentes. Todavia, Nuno Santos ressalta que, embora haja uma grande semelhança entre ambos os institutos, “a perda de uma chance consubstancia uma verdadeira espécie de dano”, sendo passível de ser distinguida e individualizada (Rocha, 2014, p. 18).

O reconhecimento da teoria da perda de uma chance é inegável, tendo em vista sua aplicação nos tribunais brasileiros e seu alcance na doutrina. Não obstante, a natureza jurídica desse instituto ainda sofre com divergências acerca da sua autonomia.

Isto posto, o presente trabalho alinha-se ao entendimento de Venosa, Peteffi, Nuno Santos e da Ministra Nancy Adrighi, na qual a perda de uma chance surgiu como uma nova modalidade dentro da responsabilidade civil, sendo uma espécie autônoma. A perda de uma chance é um instituto com características próprias, devendo ser preenchidos pressupostos específicos para que haja sua indenização. Devido às suas peculiaridades, não é possível inseri-la nos conceitos de dano emergente, lucros cessantes e dano moral, havendo a necessidade de ser vista como um novo dano. Assim, as chances perdidas constituem um dano autônomo ressarcível, não se confundido com as espécies de dano já existentes no direito civil.

### 3.3 TRATAMENTO LEGISLATIVO NO BRASIL E O PROJETO DE LEI Nº 4/2025

Em que pese sua aceitação pela jurisprudência pátria e pela doutrina, a teoria da perda de uma chance ainda não possui, até o momento, previsão expressa na legislação brasileira. No que tange a esse cenário, observa-se uma insegurança jurídica, uma vez que os indivíduos dependem exclusivamente da interpretação dos tribunais para reconhecer e aplicar a referida teoria, gerando uma instabilidade desse instituto no ordenamento brasileiro.

Devido à ausência de normas expressas regulamentando esse instituto, a perda de uma chance encontra amparo legal nos dispositivos do Código Civil de 2002

sobre a responsabilidade civil, além de considerar também os princípios constitucionais, por intermédio de uma interpretação sistemática.

Destaca-se, em primeiro lugar, o art. 186 do CC/02, constituindo a cláusula geral da responsabilidade civil, que dispõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Além disso, o art. 927 do CC/02 expõe de forma inequívoca as implicações decorrentes do ato ilícito: “Aquele que, por ato ilícito causa dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002). Observa-se que o Código Civil de 2002 traz uma ampla definição de dano, não restringindo as espécies de danos passíveis de indenização. Diante disso, o ordenamento jurídico pátrio não demonstra impedimentos para a reparação das chances perdidas (Savi, 2012, p.105-106).

Segundo Savi, a interpretação sistemática do CC/02 sobre a responsabilidade civil evidencia que as chances perdidas, se forem sérias e reais, admite indenização desde que reste configurado o nexo de causalidade entre a conduta lesante e a perda da chance (Savi, 2012, p.106-107).

Outro importante artigo que serve como fundamento legal da teoria da perda de uma chance é o art. 944 do CC/02: “A indenização mede-se pela extensão do dano” (Brasil, 2002). Esse dispositivo reflete o princípio da reparação integral dos danos, que possui uma relevância significativa no âmbito da responsabilidade civil. Nota-se, também, que a Constituição Federal de 1988 reflete esse princípio em seu texto ao trazer a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da república e instituir como objetivo fundamental da república a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Moraes, 2017, p. 286).

A perda de uma chance, apesar de não ter uma previsão expressa dentro do ordenamento jurídico brasileiro, encontra respaldo no Código Civil de 2002, bem como na Constituição Federal de 1988. Nessa perspectiva, a indenização pela perda de uma chance permite uma maior justiça social, reparando um dano injusto e permitindo que as vítimas não fiquem desamparadas diante de um ato ilícito. Assim, a referida teoria possui uma intrínseca relação com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e solidária.

O Código Civil de 2002 tem sido alvo de críticas e o legislativo brasileiro se mobilizou para formular um projeto de lei que vise alterá-lo, qual seja, o Projeto de Lei

nº 4/2025. Nesse sentido, o projeto traz diversas mudanças a serem feitas no CC/02, inclusive no que diz respeito à perda de uma chance. Caso seja aprovado, essa teoria terá uma previsão expressa no texto do Código Civil, onde será alocado no Capítulo III que trata das indenizações:

Art. 944-B. A indenização será concedida, se os danos forem certos, sejam eles diretos, indiretos, atuais ou futuros.

§ 1º A perda de uma chance, desde que séria e real, constitui dano reparável.

§ 2º A indenização relativa à perda de uma chance deve ser calculada levando-se em conta a fração dos interesses que essa chance proporcionaria, caso concretizada, de acordo com as probabilidades envolvidas.

Nessa perspectiva, o anteprojeto institui a perda de uma chance como um dano autônomo, distinguindo-a das demais espécies de dano existentes. Ademais, atribui a esse cenário uma maior segurança jurídica ao admitir as chances perdidas como um prejuízo propriamente dito, protegendo ainda mais as vítimas desse dano.

Após anos sendo aplicada pelos tribunais sem qualquer parâmetro legal específico, essa possibilidade de previsão legal é um grande marco para a teoria da perda de uma chance, pois traz uma maior tutela dos direitos de indenização e amplia o alcance do reconhecimento judicial das chances perdidas.

Além disso, o projeto de lei estabelece como a indenização deverá ser calculada, auxiliando o judiciário a estipular reparações justas e que não visem ao enriquecimento ilícito. Nesse sentido, o cálculo envolverá as probabilidades que o lesado tinha de alcançar o resultado pretendido se não fosse pela conduta interruptiva do lesante. Assim, quanto maior a probabilidade e as chances, maior será o valor da indenização.

Ante o exposto, ressalta-se que a ausência de uma regulamentação direta da perda de uma chance é um problema que afeta a segurança jurídica, tendo em vista a dependência das pessoas quanto ao Poder Judiciário reconhecê-la ou não. Apesar de a interpretação sistemática do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988 servir como amparo legal para a indenização das chances perdidas, a previsão expressa desse direito é fundamental para que haja uma maior aceitação e aplicação da perda de uma chance. Dessa forma, a aprovação do Projeto de Lei 4/2025 é de extrema importância para a consolidação desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.4 A QUANTIFICAÇÃO DA PERDA DE UMA CHANCE

A jurisprudência e a doutrina encarregaram-se de definir os parâmetros de quantificação da reparação do dano da perda de uma chance, uma vez que existe uma lacuna legislativa no que tange à questão. Ressalta-se que uma das maiores dificuldades enfrentadas no *quantum debeatur* dessa indenização repousa na estimativa do valor econômico das chances perdidas.

Para solucionar essa questão, Nuno Santos Rocha traz três operações que devem ser realizadas para quantificar a indenização pela perda de uma chance. Antes de adentrar propriamente na análise desses procedimentos, é importante colacionar o entendimento do doutrinador supramencionado a respeito da temática:

Como vimos, o dano da perda de uma chance está numa relação muito próxima com o resultado útil que se pretenderia alcançar, e por isso que o valor do primeiro terá de ser aferido em função da probabilidade que o segundo teria de se efetivar. Logo, por se reportar à vantagem esperando, a quantificação do dano da perda de chance ficará dependente do grau de probabilidade que havia de aquela poder realmente acontecer (Rocha, 2014, p. 18).

Desse modo, a quantificação da perda de uma chance depende, principalmente de dois fatores: o valor econômico do resultado desejado e a probabilidade desse se efetivar.

Isto posto, a primeira operação a ser feita é a avaliação do valor econômico do resultado final esperado. A seguir, faz-se necessário identificar a probabilidade que a vítima tinha de atingir o fim desejado se não fosse pela conduta interruptiva, todavia, essa probabilidade deve ser calculada em porcentagem. Por fim, a terceira operação envolve aplicar a porcentagem encontrada ao valor econômico do resultado final (Rocha, 2014, p. 18).

Como exemplo, analisemos o caso *Chaplin v. Hicks* da Inglaterra. Suponhamos que a ganhadora do referido concurso de beleza receberia um prêmio de cem mil libras, esse é o montante da vantagem esperada. Em relação à probabilidade, de forma hipotética, consideremos que a candidata tinha grandes chances de vencer por ser a favorita do público e dos jurados, com o percentual de 50%. Assim, com o percentual de 50% aplicado ao valor do dano final de cem mil libras a indenização a título de perda de uma chance corresponderia a cinquenta mil libras.

Todavia, apesar de a indenização da perda de uma chance levar em consideração o dano final, isso não significa que há apenas uma reparação parcial, violando o disposto no art. 944 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, Fernando Noronha elucida:

Note-se que o fato de a reparação ser concedida sob a forma de percentagem incidente sobre o valor que teria o dano final não significa que esteja concedendo uma indenização parcial. A reparação mesmo aqui, tem como medida a extensão do dano (cf. Cód. Civil, art. 944), ou seja, é integral. O que acontece é ter a chance perdida um valor menor do que o dano dito final (Noronha, 2003, p.675).

A indenização da perda de uma chance consiste em “reparar a possibilidade de um resultado, e não o próprio resultado” (Rocha, 2014, p.19). Por isso, a reparação da perda de uma chance sempre será menor do que o valor do resultado final.

A jurisprudência revela um impasse quanto à quantificação da perda de uma chance, uma vez que não há uma lei que determine como ela deve ser avaliada. Assim, muitos tribunais utilizam-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para estipularem o valor indenizatório. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em caso já analisado previamente, fixa o *quantum* indenizatório relativo à perda de uma chance utilizando-se das operações estabelecidas por Nuno Santos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONDENAÇÃO DOS CLIENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - Recursos especiais interpostos em: 13/5/2019, 15/5/2019 e 16/5/2019. Conclusos ao Gabinete em: 5/6/2020.

2 - O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido conteria omissão; b) se estaria cristalizada a responsabilidade civil por perda de uma chance em virtude da falha na prestação de serviços advocatícios caracterizada pela ausência de qualquer atuação na demanda para a qual os serviços foram contratados, culminando com a condenação dos clientes ao pagamento de vultosa quantia; c) estaria caracterizada a responsabilidade civil por danos morais em virtude de falha na prestação de serviços advocatícios; e d) se o valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais seria exorbitante.

3 - A falha na prestação de serviços advocatícios, caracterizada pela ausência de qualquer atuação do advogado na demanda para a qual foi contratado pode, em tese, caracterizar responsabilidade civil pela perda de uma chance, desde que houvesse efetiva probabilidade de sucesso, não fosse a conduta desidiosa do causídico.

4 - Na hipótese dos autos, partindo do arcabouço fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, é forçoso concluir que se encontram cristalizados

os requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil pela perda de uma chance, máxime porque a incontroversa desídia dos réus - que deixaram a ação de prestação de contas tramitar por quase três anos sem qualquer intervenção, culminando com a condenação dos autores ao pagamento de vultosa quantia - retirou destes a chance real e séria de obterem uma prestação jurisdicional que lhes fosse mais favorável.

**5 - Para fixação do quantum indenizatório, tendo em mira o interesse jurídico lesado - perda da chance de obter resultado mais favorável em ação de prestação de contas - e tendo em vista, ainda, o elevado grau de culpa dos réus, que a probabilidade era de 50% de sucesso na referida demanda, que houve a demonstração do dano efetivo, consubstanciado na condenação dos autores ao pagamento de R\$ 947.904,20 (novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos) em virtude da desídia dos causídicos, tudo sopesado tem-se por razoável que a indenização deve corresponder a R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais) tudo observada a proporcionalidade na fixação do dano material com fundamento na responsabilidade pela perda da chance.**

6 - Na hipótese sob julgamento, não restou caracterizada a ofensa a direitos da personalidade por causa da má prestação dos serviços advocatícios contratados, motivo pelo qual não cabem danos morais.

7 - Recurso especial de ANDRÉ LUIZ ANTON DE SOUZA e RAJA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA, parcialmente provido. Recursos especiais de EMILSON CESAR COLETO FERNANDES e de LINI & PANDOLFI ADVOGADOS ASSOCIADOS, EYDER LINI e MARCOS EVALDO PANDOLFI, dou-lhes provimento, apenas para afastar a condenação ao pagamento por dano moral

(REsp n. 1.877.375/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 15/3/2022. Grifo nosso).

Observa-se que o STJ avaliou o valor econômico do resultado final, aferiu em porcentagem as probabilidades reais e sérias de atingi-lo e, por fim, aplicou a porcentagem ao valor do resultado desejado. Porém, como nem sempre será possível chegar ao valor do resultado final, a reparação poderá ser estipulada por arbitramento, conforme o art. 946 do CC/02, seguindo os princípios da efetividade e razoabilidade.

## 4 A PERDA DE UMA CHANCE E O ACESSO À JUSTIÇA

O direito à indenização por danos injustos revela-se um elemento fundamental dentro do sistema jurídico brasileiro, uma vez que promove a busca pela justiça e permite uma maior proteção dos direitos dos indivíduos. Nessa perspectiva, é importante destacar que a perda de uma chance surge como um meio para responsabilizar aqueles que impedem outrem de conseguir uma vantagem ou evitar um prejuízo (Pereira, 2002, p.41). Assim, a conduta lesante que interrompe o processo de se obter o resultado almejado deve ser indenizada a fim de que o lesado não fique desamparado.

A teoria da perda de uma chance, em que pese sua origem francesa, ganhou reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro, sendo adotada pela jurisprudência e admitida pela doutrina como um dano autônomo indenizável. Não obstante, a aplicação plena desse instituto ainda perpassa desafios no que tange à prova da probabilidade da chance e à ausência de uma norma expressa que o regulamente.

Por esses motivos, é relevante observar como a perda de uma chance, no âmbito da responsabilidade civil, atua como um instrumento de acesso à justiça e permite que as pessoas alcancem seus direitos. Ademais, torna-se imprescindível a análise dos obstáculos enfrentados na busca por indenizações, compreendendo o impacto que a teoria da perda de uma chance possui na garantia de direitos individuais.

### 4.1 A PERDA DE UMA CHANCE COMO GARANTIA DE DIREITOS

A teoria da perda de uma chance encontra-se dentro da responsabilidade civil, possuindo autonomia nessa vertente. Cumpre destacar que a palavra responsabilidade tem sua origem no latim *respondere*, que abarca a ideia de segurança, garantia de restituição ou compensação pelo bem lesado. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a responsabilidade “teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir” (Gonçalves, 2024, p.95).

Diante disso, a responsabilidade civil pela perda de uma chance permite que a vítima seja indenizada pelas chances perdidas, tendo em vista que um ato ilícito impediu o lesado de obter determinado benefício ou evitar um prejuízo. Sob essa ótica,

a responsabilidade civil permite a efetivação do direito à reparação, inclusive no que diz respeito às chances perdidas.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça já analisado pelo presente trabalho, para que o dano da perda de uma chance seja indenizado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes pressupostos: a chance deve ser concreta e real, com alto grau de probabilidade de obter um benefício ou evitar um prejuízo; nexos de causalidade entre a conduta do lesante e a perda da oportunidade; e que o dano da perda de uma chance não deve ser confundido com o dano final (Brasil, 2011).

A responsabilidade civil, ao ampliar o seu alcance por meio da perda de uma chance, exerce uma função reparatória que favorece o sentimento de segurança jurídica e uma maior confiança na efetividade do Poder Judiciário. Assim, cabe expor o entendimento de Gonçalves a respeito da questão:

Na responsabilidade civil não é o réu, mas a vítima que, em muitos casos, tem de enfrentar entidades poderosas, como as empresas multinacionais e o próprio Estado. Por isso, mecanismos de ordem legal e jurisprudencial têm sido desenvolvidos para cercá-la de todas as garantias e possibilitar-lhe a obtenção do ressarcimento do dano (Gonçalves, 2024, p.98).

Logo, destaca-se que a jurisprudência, a doutrina e a legislação, esta de *lege ferenda*, em sendo aprovado o Projeto de Lei 4/2025, tem atuado para que a responsabilidade civil seja aplicada de forma plena e efetiva, principalmente no que tange à reparação pelo dano da perda de uma chance. Essas vultosas manifestações têm permitido que as pessoas acessem o direito à reparação das chances perdidas, desde que comprovem os pressupostos para sua aplicação.

Outrossim, é relevante mencionar que o Conselho Nacional de Justiça, a cada ano, apresenta dados acerca da quantidade de processos protocolados no Brasil, distinguindo-os por classes, e os torna públicos por meio do Relatório Justiça em Números. De acordo com o Relatório Justiça em Números de 2024, que analisa o trâmite processual do ano de 2023, os pedidos indenizatórios representam a maior demanda do judiciário brasileiro, constituindo 12% de todos os novos casos surgidos em 2023.

Nessa perspectiva, observa-se a importância que a responsabilidade civil detém dentro do sistema judiciário brasileiro, sendo imprescindível o reconhecimento da perda de uma chance como dano autônomo para que haja a reparação de todos

os prejuízos causados. Como visto no tópico a respeito da análise jurisprudencial, há situações em que podem subsistir tanto os danos clássicos, como os danos morais e materiais, quanto os danos pela chance perdida. Nessa ocorrência, a teoria da perda de uma chance surge como um instrumento para efetivar a justiça e levar a uma maior proteção dos interesses legítimos do lesado.

Diante do exposto, a perda de uma chance constitui um meio de garantir o acesso a direitos porque, mesmo que não seja possível comprovar a relação entre a conduta lesante e o dano final, a teoria permite estabelecer um liame entre o ato ilícito e o dano da perda de uma chance, admitindo a sua indenização. Desse modo, quando os tribunais reconhecem e reparam de forma efetiva a perda das chances, proporcionam um cenário de confiabilidade no Poder Judiciário e motivam os cidadãos a reivindicarem seus direitos.

#### 4.2 ACESSO À JUSTIÇA: DESAFIOS NA BUSCA POR INDENIZAÇÕES PELA PERDA DE UMA CHANCE

O art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 reflete o princípio do acesso à justiça, na qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Nota-se uma proteção constitucional no que tange aos danos sofridos pelo indivíduo. Porém, ainda existem obstáculos à efetivação desse direito, principalmente no tocante à indenização pela perda de uma chance.

Diante das proposições levantadas pelo presente trabalho, destaca-se que os principais desafios enfrentados na busca pela reparação das chances perdidas consistem na comprovação dessas chances e na dificuldade de fixar o *quantum debeat*.

Conforme elucida Sérgio Cavalieri, a chance não deve ser vista como a “perda de um resultado certo porque não se terá a certeza de que o evento de realizará”. Pelo contrário, a chance consiste na perda da possibilidade de se obter um benefício ou evitar um prejuízo. Ademais, essas chances de se alcançar o resultado final precisam ser valoradas para “ver se são ou não relevantes para o ordenamento” (Cavalieri, 2010, p.82).

Entretanto, por ter um teor mais subjetivo, a comprovação das possibilidades é um empecilho para o reconhecimento da perda de uma chance em determinadas situações, especialmente por causa da ausência de uma legislação

específica sobre o assunto. Assim, essa falta de regulamentação deixa uma lacuna no que tange ao estabelecimento de parâmetros objetivos para analisar as chances perdidas.

O caso já analisado previamente pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região demonstra essa dificuldade na verificação das chances perdidas, segundo denota o voto do desembargador Rogério Fialho:

O eminente Relator entende que, havendo dezenove vagas, a chance seria grande de obtenção de êxito no certame. Verifiquei nos autos para ver quantos candidatos foram inscritos e quantos foram aprovados, para verificar se essa razoabilidade, essa probabilidade de aprovação no concurso seria mais efetiva. No entanto, essa informação não consta dos autos. Em um caso como este, em que o candidato apenas fez a inscrição, sem elementos concretos para que possamos avaliar a probabilidade da aprovação, tenho muita dificuldade em reconhecer a chamada perda de uma chance. (Processo: 08000401420144058105, Apelação Cível, Desembargador Federal Carlos Rebelo Junior (Convocado), 3ª Turma, julgamento: 27/09/2017).

Desse modo, a comprovação das possibilidades configura-se como um desafio a ser superado pelo ordenamento jurídico brasileiro e que causa tamanho impacto no reconhecimento da perda de uma chance, tendo em vista que as chances precisam ser sérias e reais para que o dano seja considerado indenizável. Como ainda não existem parâmetros objetivos a serem observados, cabe aos juízes analisarem as reais possibilidades de se atingir o resultado almejado em cada caso concreto (Cavaliere Filho, 2010, p.82).

Além disso, a quantificação da perda de uma chance revela-se como outro obstáculo na busca por indenizações pelas chances perdidas. Embora o STJ utilize as operações propostas por Nuno Santos Rocha, os tribunais não possuem um consenso na delimitação do *quantum* indenizatório, fazendo uso da proporcionalidade e razoabilidade para sua definição.

Isso ocasiona um cenário de insegurança jurídica, pois os indivíduos ficam à margem do arbitramento do Poder Judiciário em relação à reparação pela perda de uma chance que, muitas vezes, não reflete o verdadeiro valor das chances perdidas.

A perda de uma chance ainda enfrenta desafios no tocante a sua plena efetivação, decorrentes, principalmente, da ausência de uma previsão expressa que determine parâmetro objetivos para sua aplicação. Mesmo diante disso, o reconhecimento e adoção dessa teoria pelos tribunais e doutrina reflete um avanço

no campo da responsabilidade civil, permitindo que justas expectativas frustradas por um ato ilícito sejam reparadas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria da perda de uma chance é uma criação relativamente recente, de origem francesa, que se propagou pelo restante dos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro. Como exposto, a perda de uma chance permite que haja uma indenização nos casos em que há a interrupção de um processo que poderia levar a obtenção de um benefício ou evitar um prejuízo, consistindo na perda de uma possibilidade. Assim, a perda de uma chance é definida como a perda da possibilidade de se ter um resultado favorável ou de impedir um resultado desfavorável (Rocha, 2014, p. 13).

Sob esse viés, a doutrina e a jurisprudência pátria tem admitido a teoria da perda de uma chance e, conseqüentemente, a reparação pelas chances perdidas desde que essas sejam sérias e reais. Em adição, destaca-se que, para haver a indenização pelo dano da perda de uma chance, também se faz mister o preenchimento de outros pressupostos definidos pela Terceira Turma do STJ no julgamento do REsp 1254141/PR, como a presença do nexo de causalidade entre a conduta e a perda da possibilidade, alto grau de probabilidade de o resultado ter se efetivado se não fosse o ato ilícito, e a presença do dano da perda de uma chance, que não se confunde com o dano final. Ante o exposto, tais pressupostos devem ser observados para evitar o enriquecimento ilícito.

No entanto, em que pese o seu reconhecimento pelos tribunais e pela doutrina, observa-se ainda um impasse em relação à natureza jurídica da perda de uma chance, sobretudo entre os doutrinadores. Não obstante, a corrente majoritária compreende a perda de uma chance como uma terceira espécie de indenização, configurando-se como um dano autônomo na seara da responsabilidade civil. Diante disso, a perda de uma chance não se confunde com os danos clássicos, como os danos emergentes, lucros cessantes e os danos morais, pois ela apresenta particularidades que torna necessário o surgimento de uma nova modalidade de reparação.

Impende, outrossim, que, mesmo sendo um instituto de ampla aceitação no ordenamento jurídico brasileiro, a perda de uma chance enfrenta desafios no que tange à sua aplicação. Isso decorre, principalmente, de uma ausência legislativa para consolidar a perda de uma chance como um dano autônomo e, assim, trazer mais segurança jurídica a essa vertente da responsabilidade civil.

Vale salientar que a falta de normas regulamentando a perda de uma chance também prejudica na comprovação das chances perdidas, pois ainda carece de critérios objetivos para a sua identificação. Ademais, é imperioso reforçar que o estabelecimento de critérios de quantificação também sofre com a lacuna legislativa acerca dessa temática. Os tribunais não possuem um padrão estipulado para fixar o *quantum* indenizatório, fazendo com que, muitas vezes, a reparação não corresponda às chances perdidas.

A perda de uma chance deve atuar como um instrumento de garantia de direitos e não como uma forma de privar os indivíduos de serem indenizados pelos danos sofridos. Desse modo, a presença de uma lei que regule esse instituto é primordial para a segurança jurídica dos cidadãos e para haver uma maior efetividade do Poder Judiciário no que tange a esse assunto.

O Projeto de Lei 4/2025 revela um cenário de otimismo para a efetiva consolidação da perda de uma chance no direito brasileiro. Esse projeto, tal como abordado previamente, traz a perda de uma chance como um dano autônomo, sendo passível de reparação, e define critérios objetivos para a sua quantificação. Portanto, a aprovação do referido anteprojeto é fundamental para que haja uma pacificação na doutrina quanto a sua natureza jurídica e na jurisprudência quanto ao *quantum debeat*.

Além disso, a sanção do Projeto de Lei 4/2025 é de extrema importância para os indivíduos, pois, a partir da previsão expressa da reparação da perda de uma chance, eles terão mais incentivo e respaldo para buscarem seus direitos indenizatórios. Logo, o reconhecimento legal da perda de uma chance gera grandes repercussões jurídicas e sociais, sendo essencial para a sua solidificação no ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Saraiva, 1955.

BRANDÃO, L. S. C.; CÂNDIDO DA CRUZ, P. C. **A teoria de perda de uma chance, origens e afluentes**. Jus.com.br, 22 nov. 2021. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/95009/a-teoria-de-perda-de-uma-chance-origens-e-afluentes>. Acesso em: 03 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 03 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912**. Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2681\\_1912.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm). Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962**. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4117compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4117compilada.htm). Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm). Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm). Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF:

Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1742333124214&disposition=inline>. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1 Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 4.364/SP**. Recurso interposto de decisão indeferitória de recurso especial. Frustração do direito de participar de concorrência pública, tida por indispensável. Prejuízo meramente hipotético, já que fundado em mera expectativa de fato, não abrangida pelo art. 1.050 do Código Civil. A mera chance de vencer o certame só seria passível de indenização se demonstrado fora que possuía, por si só, expressão patrimonial. Agravo desprovido. Recorrente: Cia São Paulo Distribuidora de Derivados de Petróleo. Relator: Min. Ilmar Galvão, 10 de outubro de 1990. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/RevSTJ/article/viewFile/9436/9556>. Acesso em 03 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). **Recurso Especial 788.459/BA**. Recurso especial. Indenização. Impropriedade de pergunta formulada em programa de televisão. Perda da oportunidade. Recorrente: BF Utilidades Domésticas Ltda. Recorrido: Ana Lúcia Serbeto de Freitas Matos. Relator: Min. Fernando Gonçalves, j.08.11.2005. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=2119427&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Recurso Extraordinário 11.786/MG**. Não é admissível que os sofrimentos morais deem lugar a reparação pecuniária, se deles não decorre nenhum dano material. Recorrente: Iachua Cadus. Recorrido: Prefeitura Municipal de Ubá. Relator: Hahnemann Guimarães, 07 de novembro de 1950. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%2011786&sort=score&sortBy=desc>. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial 125414/PR**. Direito civil. Câncer. Tratamento inadequado. Redução das possibilidades de cura. Óbito. Imputação de culpa ao médico. Possibilidade de aplicação da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance. Redução proporcional da indenização. Recurso especial parcialmente provido. Recorrente: João Batista Neiva. Recorrido: Vilma de Lima Oliveira – Espólio e outros. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 04 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=RESP+1254141&operador=e&b=ACOR&p=true&tp=T>. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (3 Turma). **Apelação cível 0800040-14.2014.4.05.8105**. Processo civil. Responsabilidade civil. Inscrição em concurso público indeferida. Culpa atribuída à CEF. Falta de repasse do pagamento da taxa de inscrição à instituição responsável pelo certame. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Fixação segundo os critérios da proporcionalidade e

razoabilidade. Majoração. Honorários advocatícios majorados. Apelação não provida. Recorrente: Fábio Félix Fernandes. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Desembargador Federal Carlos Rebelo Junior, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/InteiroTeor/publicacoes.jsp>. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região (3 Turma). **Apelação cível 5006830-12.2017.4.03.6100**. Civil e Processo Civil. Apelação. Recurso adesivo. ECT. Indenização por danos materiais e pela perda de uma chance. Sentença ultra petita. Redução ao limite do pedido. Apelação provida. Recurso adesivo desprovido. Recorrente: Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos. Recorrido: Caos Focado Consultoria Ltda. Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho, 09 de outubro de 2020. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/Home/ListaResumida/2?np=4>. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial 1.877.375/RS**. Recurso especial. Civil. Falha na prestação de serviços advocatícios. Ação de prestação de contas. Ausência de habilitação. Ausência de defesa. Ausência de interposição de recursos. Condenação dos clientes. Responsabilidade civil pela perda de uma chance. Caracterização. Dano moral. Não configuração. Recorrente: André Luiz Anton de Souza e Raja Comercio e Administração de Imóveis Ltda. Recorrido: Os mesmos. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 08 de março de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903037379&dt\\_publicacao=15/03/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903037379&dt_publicacao=15/03/2022). Acesso em: 04 mar. 2025.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. **Responsabilidade civil sem dano: uma análise crítica**. 2014. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

DIAS, Sérgio Novais. **Responsabilidade civil do advogado na perda de uma chance**. São Paulo: LTr, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 28 ed. São Paulo: Saraiva. 2014. 7 v.

ROCHA, Nuno Santos. **A perda de chance como nova espécie de dano**. 1 ed. Coimbra: Almedina, 2014.

GAGLIANO, Pablo S; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GAGLIANO, Pablo S; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Manual de direito civil: volume único**. 7 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GONDIM; Gonçalves, Glenda. **Responsabilidade civil sem dano: da lógica reparatória à lógica inibitória**. 2015. Tese (Doutorado em direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 22 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 23 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LEVY, Daniel de Andrade. **Responsabilidade civil: de um direito dos danos a um direito das condutas lesivas**. São Paulo: Atlas, 2012.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003. 4 v.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PETEFFI DA SILVA, Rafael. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2007.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação civil 589069996**. Responsabilidade Civil. Médico. Cirurgia seletiva para correção de miopia, resultado névoa no olho operado e hipermetropia, responsabilidade reconhecida, apesar de não se tratar, no caso, de obrigação de resultado e de indenizar por perda de uma chance. Relator: Ruy Rosado de Aguiar Júnior, 12 de junho de 1990. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 03 mar. 2025.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação 70085194207**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Erro médico. Ilegitimidade passiva do médico que atende pelo Sistema Único de Saúde. Legitimidade e responsabilidade do hospital no caso concreto. Perda de uma chance caracterizada. Indenização fixada em quantum que atende às peculiaridades do caso concreto. Sucumbência redimensionada. Recorrente: Alexandre Haack da Silva. Recorrido: Roberto Huber e Associação Franciscana de Assistência à Saúde – Hospital Estrela. Relator: Eduardo Kraemer, 18 de dezembro de 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 03 mar. 2025.

SANTOS, J. M. de CARVALHO. **Código civil brasileiro interpretado**. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1956.

SAVI, Sergio. **Responsabilidade civil por perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 13 ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

VENOSA, Silvio de Savio. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VENOSA, Silvio de Savio. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade Civil**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.